

**PARECER Nº 01 /2016 - CCS**

**SOBRE A PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 7/2015, QUE ACRESCENTA OS §§ 18 E 19 AO ART. 150 DA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL.**

**AUTORIA: Deputado PROF. REGINALDO VERAS e Outros**

**RELATOR: Deputado Robério Negreiros**

## **I – RELATÓRIO**

Chega à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ a Proposta de Emenda à Lei Orgânica – PELO nº 07/2015, que acrescenta, nos termos de seu art. 1º, os §§ 18 e 19 ao art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF:

*§ 18 O Poder Executivo deve indicar, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, a cada bimestre, os programas de trabalho de caráter obrigatório que apresentam impedimentos de ordem técnica ou jurídica a que se refere o § 16 deste artigo.*

*§ 19 A execução das programações de caráter obrigatório decorrentes das emendas individuais deve ser equitativa durante o exercício, atendendo de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de sua autoria.*

Já os arts 2º e 3º, veiculam as cláusulas de vigência da Emenda à Lei Orgânica, na data de sua publicação, e de revogação das disposições em contrário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO Nº 7 / 15  
FOLHA 05 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Na justificação da proposição em análise, afirma-se que a Emenda sob exame tem por objetivo dar ciência ao parlamentar “de eventuais empecilhos que venham a impedir a execução de suas emendas de caráter obrigatório”. Ressaltando-se, ainda, que:

*Esta Proposta de Emenda à Lei Orgânica vai ao encontro da Emenda Constitucional nº 86, de 18 de março de 2015, que foi promulgada pelo Congresso Nacional, que trata do orçamento impositivo no âmbito da União.*

A proposição não recebeu emendas nesta Comissão.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

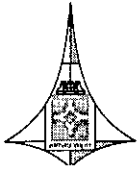
Compete à CCJ, analisar a admissibilidade das propostas de emenda à LODF, nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, *in verbis*:

**Art. 210.** *A proposta de emenda à Lei Orgânica, apresentada na forma do art. 139, será despachada pelo Presidente da Câmara Legislativa à Comissão de Constituição e Justiça, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de cinco dias, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.*

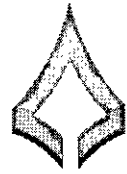
*§ 1º Inadmitida a proposta, cabe recurso ao Plenário, subscrito por, no mínimo, um oitavo dos Deputados Distritais.*

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º andar – Gabinete 19 Fone: +55(61)3348-8192 - Brasília - DF - Brasil CEP: 70.094-902  
E-mail: [dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br](mailto:dep.roberionegreiros@cl.df.gov.br) - [www.roberionegreiros.com.br](http://www.roberionegreiros.com.br)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 7 1 15  
FOLHA 06 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



O exame de admissibilidade da presente matéria deve observância ao art. 139 do RICLDF, reproduzido a seguir:

**Art. 139.** *A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:*

**I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Legislativa;**

**II – do Governador;**

**III – de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada, no mínimo, por um por cento dos eleitores do Distrito Federal distribuídos em, pelo menos, três zonas eleitorais, com não menos de três décimos por cento do eleitorado de cada uma delas.**

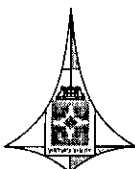
**§ 1º** Não será objeto de deliberação proposta de emenda à Lei Orgânica que ferir princípios da Constituição Federal.

**§ 2º** A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

**§ 3º** A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Constata-se, inicialmente, que a PELO nº 07/2015 foi subscrita por oito parlamentares distritais, atendendo, portanto, o número mínimo de subscritores determinado pelo regimento para sua apresentação.

A matéria constante da presente PELO foi objeto da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015, que inseriu diversos dispositivos nos arts. 165 e 166 da Constituição Federal de 1988, transcritos a seguir, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária decorrentes de emendas individuais ao projeto de lei orçamentária, ressalvados os casos dos impedimentos de ordem técnica.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**Art. 165. ....**

**§ 9º Cabe à lei complementar:**

.....

*III - dispor sobre critérios para a **execução equitativa**, além de procedimentos que serão adotados quando houver **impedimentos legais e técnicos**, cumprimento de restos a pagar e **limitação das programações de caráter obrigatório**, para a realização do disposto no § 11 do art. 166. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*

**Art. 166. ....**

*§ 9º As **emendas individuais ao projeto de lei orçamentária** serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 86, de 2015)*

*§ 10. A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 9º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso I do § 2º do art. 198, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.*

*§ 11. **É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 9º deste artigo**, em montante correspondente a **1,2%** (um inteiro e dois décimos por cento) da **receita corrente líquida realizada no exercício anterior**, conforme os critérios para a **execução equitativa da***

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PELO Nº 7 1 25

FOLHA 08 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



**programação** definidos na lei complementar prevista no § 9º do art. 165.

§ 12. As programações orçamentárias previstas no § 9º deste artigo **não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica.**

§ 13. Quando a transferência obrigatória da União, para a execução da programação prevista no § 11 deste artigo, for destinada a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o **caput** do art. 169.

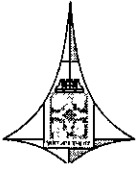
§ 14. No caso de **impedimento de ordem técnica**, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 11 deste artigo, serão adotadas as **seguintes medidas**:

I - até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo, o Poder Legislativo, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;

II - até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

III - até 30 de setembro ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV - se, até 20 de novembro ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Congresso Nacional não



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



*deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária.*

*§ 15. Após o prazo previsto no inciso IV do § 14, as programações orçamentárias previstas no § 11 não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 14.*

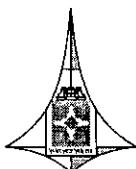
*§ 16. Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 11 deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.*

*§ 17. Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 11 deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.*

*§ 18. **Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.***

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional remete a lei complementar a competência para definir os procedimentos que serão adotados quando houver impedimentos legais e técnicos e limitação das programações de caráter obrigatório, bem como estabelecer os critérios para a execução equitativa da programação. Entretanto, o seu art. 166, § 18, dispõe que atender de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria, é uma forma de execução equitativa da programação obrigatória.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO N.º 7 1 15  
FOLHA 10 RUBRICA



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Constata-se, portanto, que a obrigatoriedade constante da PELO nº 7/2015 de indicar-se, no Relatório Resumido de Execução Orçamentária, os programas de trabalho de caráter obrigatório que apresentam impedimentos de ordem técnica ou jurídica não integra o texto constitucional.

A referida medida visa a facilitar a atuação parlamentar quando da apresentação de suas emendas orçamentárias ou mesmo de seu remanejamento para uma nova programação, com o fim de favorecer sua execução. Assim, ressalta-se que a presente PELO não apresenta divergência com a Constituição Federal.

Por sua vez, a proposta de execução das programações obrigatórias de forma igualitária e impessoal reproduz o texto do § 18 do art. 166 da Constituição Federal.

Por fim, no tocante à previsão dos §§ 2º e 3º do art. 139 do Regimento Interno desta Casa, não há impedimentos à aprovação da proposição em análise.

Diante dos argumentos expostos, vota-se pela **ADMISSIBILIDADE** da **PELO nº 7/2015**, nos termos do art. 139 do RICLDF.

Sala das Comissões, em 2016.

**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSDB/DF**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PELO Nº 7 1/15  
FOLHA 11 RUBRICA

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PELO 7/2015**

Acrescenta os §§ 18 e 19 ao art. 150 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

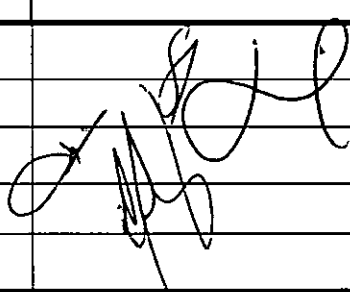
AUTORIA: **Dep. Professor Reginaldo Veras e outros**

RELATORIA: **Dep. Robério Negreiros**

PARECER: **Admissibilidade**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 29/11/16, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	X					
Chico Leite		X					
Robério Negreiros	R	X					
Raimundo Ribeiro		X					
Bispo Renato Andrade					X		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Luzia de Paula							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Júlio César							
<b>Totais</b>		4			1		

**RESULTADO:**

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

27<sup>a</sup> Ordinária

Extraordinária

  
Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ